



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

DECRETO N.º 34, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

REITERA a declaração de estado de calamidade pública no Município de Três Cachoeiras - RS para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.

FLÁVIO RAUPP LIPERT, Prefeito Municipal de Três Cachoeiras, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o Município de Três Cachoeiras - RS para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto nº 22 de 26 de março de 2020.

Parágrafo único: O prazo de calamidade pública poderá ser prorrogado.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, no território do Município de Três Cachoeiras, que seguirá o disposto nas medidas gerais no art. 5º e medidas específicas dispostos neste Decreto.

§1 - Os restaurantes e lanchonetes deverão ter o seu horário de funcionamento apenas entre 07h e 23h, de segunda-feira a domingo.

§2 - Os bares deverão ter o seu horário de funcionamento apenas entre 07h e 20h, de segunda-feira a domingo.

§3º - Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaços de jogos, eventualmente existentes.

§4º - Fica permitida a abertura de serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam o art. 5º deste Decreto, desde que as áreas comuns de lazer (salas de jogos, TV, espaço kids), bem como os espaços de eventos e reuniões sejam fechados e não utilizados.

Art. 3º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID- 19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

IV – a recomendação para que os cidadãos utilizem, quando em contato com o público, entrada de estabelecimentos comerciais, a utilizarem máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, observando que deverão ser trocadas ou lavadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridade de saúde;

**CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

Art. 4º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e com respaldo no Decreto Estadual nº 55.154/2020 de 01 de abril de 2020, o Decreto Estadual nº 55.184/2020 de 16 de abril de 2020, e suas alterações posteriores, e a Portaria SES nº 270/2020 da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, em todo o Município de Três Cachoeiras, as medidas de que trata este Decreto.

Seção I

Das medidas gerais de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços

Art. 5º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II- higienizar, preferencialmente, após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente, com água sanitária ou outro produto adequado;

III- manter a disposição na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso álcool gel setenta por cento para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V- manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alocações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir, em metade, retirando dos locais, o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo dois metros;

IX- fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X-dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

XI- determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

XII– manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID- 19 (novo Coronavírus);

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 28 deste Decreto, bem como comunicar autoridade de saúde locais quando identificar ou souber que empregado apresentou sintomas de contaminação;

XV– desativar bebedouros de uso coletivo;

XVI – prover lixeira com acionamento por pedal para descarte de lenços e lixo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

XVII- fornecer EPIs aos funcionários, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar durante o expediente de trabalho mascarás de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridade de saúde;

XVIII – utilizar, preferencialmente, cartões de crédito e débito como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie;

XIX - fixar em local visível em seus estabelecimentos, o controle de limpeza com data, horário e o registro de quem efetuou;

XX– disponibilizar se possível, um funcionário para orientar quanto às medidas sanitárias, na porta do estabelecimento e instruir a utilização do álcool gel 70%;

XXI– proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outras;

XXII– manter fechado e impossibilitados de uso os provadores onde houver;

XXIII – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente a entrega ao consumidor;

XXIV – realizar a higienização de todos os produtos exposto em vitrine de forma frequente recomendando-se a redução da exposição sempre que possível;

XXV– proibir os estabelecimentos que vendam produtos de cosméticos de disponibilizarem mostruário para prova;

XXVI– higienizar as máquinas para pagamento de cartão com álcool gel 70% e ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeitos similar após cada uso;

XXVII– os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas um terço da capacidade por uso. Deverá ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínimo de dois metros.

§1º Os estabelecimentos deverão respeitar a sua capacidade limitando o número de pessoas no seu interior, sem contar os funcionários, da seguinte forma:

I - os estabelecimentos com metragem de até 50m², 2 pessoas;

II - os estabelecimentos com metragem entre 51m² a 100m², 5 pessoas;

III - os estabelecimentos com metragem entre 101m² a 200m², 9 pessoas;

IV - os estabelecimentos com metragem entre 201m² a 500m², 15 pessoas;

V- os estabelecimentos com metragem entre 501m² a 800m², 25 pessoas;

VI- Os estabelecimentos com metragem acima de 801m², até o limite de 40 pessoas;

§ 2º As atividades e os serviços devem ser realizados com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes, como forma de controle da aglomeração de pessoas e, disponibilizando, se possível, um funcionário para o controle de clientes para ter um



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

controle de acesso, respeitando a distância de 2m entre as pessoas sinalizando e sua capacidade.

Seção II

Das medidas específicas as atividades físicas e do esporte

Art. 6º. Atividades físicas e do esporte deverão adotar as seguintes medidas, além daquelas medidas gerais previstas no art. 5º deste decreto, cumulativamente:

I - disponibilizar nos locais de prática de atividades, equipamentos e materiais de higiene, como: água, sabão e álcool gel (concentração 70%), bem como estimular os usuários a fazer uso dos mesmos com frequência;

II - higienizar eficientemente seus equipamentos com frequência, principalmente, quando houver troca de usuário ou turma para utilização dos aparelhos;

III - regular a distância entre os praticantes em, pelo menos, 2m² por usuário e que nenhum beneficiário fique a menos de 2m² de distância de qualquer outro, sendo recomendável a segmentação de grandes turmas em pequenos grupos;

IV - manter o local de prática de atividades aberto, arejado e, na impossibilidade disso, considerar a realização das atividades ao ar livre;

V - não programar eventos que resultem em aglomerações de pessoas, cancelando os que eventualmente já estejam marcados;

VI - no desenvolvimento de atividades de contato, especialmente em lutas e esportes de combate, adaptar e orientar as atividades sendo vedado o contato físico;

VII - nas atividades profissionais evitar o contato físico com o beneficiário e, caso seja imprescindível, fazê-lo com a utilização de luvas;

VIII - disponibilizar, sempre que possível, informes de grande visibilidade sobre os procedimentos da entidade em relação à COVID-19;

IX - caso de notar ou tomar conhecimento de casos suspeitos, notificar as autoridades competentes e orientar as pessoas para que interrompam a atividade, encaminhando-as para avaliação de saúde.

§1º Fica vedado a realização de jogos, campeonatos e competições de futebol, vôlei entre outras modalidades, em locais abertos ou fechados, para que não que resultem em aglomerações de pessoas.

Seção III

Das medidas específicas ao Salão de Beleza, Barbearias e Centro Estético

Art. 7º. O atendimento deverá ser realizado adotando as seguintes medidas, além daquelas medidas gerais previstas no art. 5º deste Decreto, cumulativamente:

I - Agendamento para cada serviço prestado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

II - os profissionais devem laborar com EPIs;

III - higienizar objetos de uso comum a cada troca de usuário com álcool gel 70% (setenta por cento) como (bancadas, cadeiras, secadores, pentes e escovas, chapinha, babylliss, pincéis etc);

IV - os pentes, um para cada cliente, ficarão dentro de um pote com água e cloro.

§ 1º Manicures, maquiadoras e depiladoras, deverão fazer o uso de máscaras, luvas e higiene das mãos entre um cliente e outro. Durante esses serviços, o cuidado deve ser extremo, já que há contato em áreas de mucosa.

§ 2º Antes e depois de cada tratamento, os profissionais devem lavar bem as mãos e o rosto com água e sabão; fazer uso de álcool gel; as macas deverão ter lençóis descartáveis, trocados e descartados a cada paciente. Todas as toalhas e lenços devem ser descartáveis. O material utilizado deve ser higienizado e esterilizado ao finalizar o tratamento. Higienizar assiduamente os equipamentos revestidos com metal e manter uma boa ventilação das cabines.

Seção IV

Dos eventos

Art. 8º. Fica cancelado todo e qualquer evento, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento. Bem como todos os tipos de eventos públicos pelo período de 5 (cinco) meses;

Art. 9º. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Seção V

Dos Velórios

Art.10. Limita-se as cerimônias funerárias aos familiares (velórios), e sempre em número não superior a 30 (trinta) pessoas, mantendo-se distanciamento interpessoal de, no mínimo 2 metros, e se evitando aglomeração, independente da causa morte, devendo ser realizadas exclusivamente no período diurno, com duração limitada ao máximo de 3 (três) horas com urna fechada, com ou sem visor.

Parágrafo Único – os casos suspeitos de COVID-19, deverão respeitar as normas de saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Seção VI

Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art.11. Ficam suspensos os encontros em igrejas, templo e demais e estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, com mais de 30 (trinta)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

pessoas, observado nos casos permitidos um distanciamento interpessoal mínimo de 2 metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I ao XVII, e XIX do art. 5º deste Decreto.

Seção VII

Das lojas de conveniência

Art. 12. As lojas de conveniência dos postos de combustíveis poderão funcionar, em todo o território municipal, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de que trata os arts. 4.º e 5º deste Decreto, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos, bem como a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

Seção VIII

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 13. Os estabelecimentos deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção IX

Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

Art. 14. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool gel setenta por cento;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

V– manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI– manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII– manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID- 19 (novo Coronavírus);

VIII -utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX– instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID- 19 (novo Coronavírus);

X- afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 39 deste Decreto, bem como comunicar autoridade de saúdes locais quando identificar ou souber que empregado apresentou sintomas de contaminação.

Seção X

Do transporte coletivo de passageiros

Art. 15. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 16. Fica determinado que o transporte coletivo intermunicipal de privado, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados.

Art. 17. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar no território do Município pelo mesmo período da suspensão das aulas.

Seção XI

Das atividades e serviços essenciais

Art. 18. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia.
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transportes de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicação e internet;
- VII - serviço de “call center”;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e do sistema de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de matérias nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fofossanitárias;
- XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamento Brasileiro;
- XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX - vigilância agropecuária;
- XX - controle e fiscalização de tráfego;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

XXI- serviços de pagamento de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no Decreto Estadual nº55.128 de 2020, §15, artigo 2º;

XXII-serviços postais;

XXIII -serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão, de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV -serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center”, para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV-atividades relacionadas a construção, manutenção e conservação de estradas e rodovias;

XXVI -atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII -monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco a segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX-mercado de capitais e seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII- atividades medico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização peças e de acessórios para refrigeração, serviço de manutenção, de equipamentos, de consertos, e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais aos transporte, à segurança e a saúde, bem como a produção, a industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV -atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV -atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas a prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI- atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – atividades e serviços de produção, comercialização, de transporte e de disponibilização de todo insumo, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º Não haverá o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I ao V, IX, XII, XIII, XIV, XV e XXVI do art. 5º deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiros Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

Seção XII

Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais

Art. 19. Não poderá ser fechado os serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 5º deste Decreto.

CAPITULO II

Das Medidas Emergenciais no Âmbito Da Administração Pública Municipal

Art. 20. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

Parágrafo único. Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 21. A modalidade excepcional de trabalho remoto poderá ser realizada para os seguintes servidores:

I– com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II– gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

IV- nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 22. Ficam autorizados a convocar todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Seção II

Do Atendimento ao Público

Art. 23. As atividades de atendimento presencial ficam restritas, com atendimento reduzido, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 18 deste Decreto.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 24. Todas as atividades coletivas de Assistência Social ficam suspensas a contar da data da publicação deste Decreto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

§ 1º O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, o atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pela equipe de referência, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação.

§ 3º O benefício previsto no § 2º deste artigo poderá ser concedido mediante expressa manifestação da equipe de referência.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos no inciso I do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 26. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 27. O Conselho Tutelar deverá manter os horários de atendimento presencial do órgão, visando a resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, podendo adotar a forma do inciso VII, do art. 5º deste Decreto.

CAPITULO III

Das Disposições Finais

Seção I

Dos sintomas de contaminação pelo COVID-19

Art. 28. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CACHOEIRAS**

dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Seção I

Das sanções

Art. 29. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Seção II

Das disposições finais

Art. 30. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 31. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 32 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, por tempo indeterminado.

Gabinete do Prefeito, Três Cachoeiras, 20 de abril de 2020.

Flávio Raupp Lipert
Prefeito

Registre-se, publique-se,

Ana Carla Réus Rodrigues
Sec. Mun. da Fazenda